



EMENDA N° - CCJ
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao § 2º do Art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19-B
.....
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

JUSTIFICAÇÃO

Como o programa de apadrinhamento afetivo destina-se a crianças com “remotas chances de reintegração familiar ou de adoção”, nada justifica impedir que candidatos habilitados à adoção façam parte do programa. Tal proibição acaba por negar ao afilhado o direito de ser adotado pelos padrinhos, ainda que tenha se estabelecido entre eles vínculo de filiação socioafetivo. O efeito será nefasto. O acúmulo de mais frustrações e a certeza de que nunca terá uma família.

Trata-se de um ajuste na redação deste dispositivo que tem o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente, que já se encontram em situação de abandono afetivo. É preciso que a legislação crie mecanismos que facilitem o recebimento de afeto por parte dessas

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17078.91141-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/17078.91141-70